



L E I N° 19/93

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA:

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado, nos termos desta Lei, aos estudantes regularmente matriculados nas escolas de primeiro, segundo e terceiro graus da Rede Pública e Particulares do Estado e do Município, o abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de exibição.

PARÁGRAFO ÚNICO: O disposto neste artigo não se aplica aos espetáculos que tenham preços subsidiados, assim definidos pela Secretária de Educação, Cultura e Esportes do Estado e do município.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, entende-se por:

I) CASAS DE DIVERSÕES: Os estabelecimentos que apresentem espetáculos teatrais, musicais e circenses; os casos de exibição cinematográficas; praças esportivas e similares; e área de esportes, cultura e lazer, localizada no município, a uso público mediante pagamento.

II - MEIA ENTRADA: Metade do valor efetivamente cobrado do público em geral com ingresso, pelas casas de diversões ainda que praticada a título promocional ou de desconto eventual.

Art. 3º - A identificação do estudante para utilização do benefício, dar-se-á pela apresentação da carteira de identificação estudantil ou qualquer documento que comprove a matrícula do referido aluno na entidade educacional: declaração, certidão, informação, notificação, isto / quanto emitido pela Diretoria da Escola.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os documentos mencionados no presente artigo somente perderão sua validade quando da



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA

GABINETE DO PREFEITO

expedição de novos comprovantes, no ano letivo seguinte.

Art. 4º - O descumprimento do contido nesta Lei, sujeita o infrator à multa calculada na razão de:

I - 10% (dez por cento) do total de arrecadação bruta do espetáculo, na primeira ocorrência.

II - 25% (vinte e cinco por cento) do total de arrecadação bruta do espetáculo, na primeira reincidência.

III - 75% (setenta e cinco por cento) do total da arrecadação bruta do espetáculo, nas demais.

Art. 5º - Os órgãos municipais diretamente envolvidos com as atividades de cultura, esporte e turismo e defesa do consumidor, prestarão a colaboração necessária à fiscalização e ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA, em 02 de setembro de 1993.

- PREFEITO MUNICIPAL -

a) Inácio Manoel do Nascimento.